



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.

Inexigibilidade de Licitação. Licenciamento de sistema para gestão de folha de pagamento – Continuidade do Serviço. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para parecer nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com o fim de análise jurídica da legalidade para contratação de licenciamento de Sistemas informatizados, para automação das tarefas do setor de recursos Humanos.

Objetiva a municipalidade contratar com a empresa Layout Informática Processamento de Dados S/S Ltda-ME, CNPJ - 73.807.711/0001-46, o licenciamento de Sistemas informatizados, para automação das tarefas do setor de recursos Humanos, que encontrava-se em uso pelo Município, desde a gestão anterior.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa Layout Informática Processamento de Dados S/S Ltda-ME, CNPJ - 73.807.711/0001-46, o licenciamento de Sistemas informatizados, para automação das tarefas do setor de recursos Humanos, fazendo a folha de pagamento, disponibiliza contra cheque online, e o Portal de transparência do Município.

Outrossim, ao tomar posse dia 01 de janeiro, os sistemas ora contratado já estavam sendo utilizados pelo Município, impossibilitando sua ruptura no meio do ano fiscal, visto que causaria grande transtorno a mudança repentina de sistemas, mudança essa, que por si só, precisaria de longo tempo de transição, de forma que não houvesse prejuízo a gestão, aos servidores e em especial a transparência dos dados públicos.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

É o nosso Parecer. S.M.J.

Curuá, 14 de janeiro de 2021

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346